



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005061/2003-85  
Recurso nº. : 135.195  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. de 1996  
Recorrente : H. C. PNEUS S.A.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.303

**IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.**

Para a apropriação de custos ou despesas, como operacionais, necessário se faz que ocorra a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não bastando comprovar que tenha ocorrido a assunção da dívida, nem mesmo o desembolso dos correspondentes recursos.

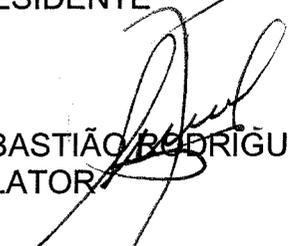
**ROCEDIMENTOS REFLEXOS.** - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente às contribuições e o Imposto de Renda na Fonte, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. C. PNEUS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 135.195  
Recorrente : H. C. PNEUS S.A.

## R E L A T Ó R I O

**H. C. PNEUS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.802/0001-00, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF – RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 07/10 (IRPJ), 29/30 (PIS), 33/36 (CS), 42/44 (COFINS) e 46/48 (IRRF), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

### “001 – OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita, por presunção legal, caracterizada por “passivo fictício” em razão da falta de comprovação de parte da conta “Financiamentos a Longo Prazo”, do Exigível a Longo Prazo, pelos fatos descritos no termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

.....

### 002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, no valor de R\$ 71.641,80, escrituradas a título de honorários profissionais, na área de informática, com base em documento considerado tributariamente ineficaz, conforme detalhamento no termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração, bem como os documentos anexos.

.....

### 003 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS



Glosa de despesas financeiras e variações cambias, sobre financiamentos a longo prazo, nos períodos-base de 1995 e 1999, por falta de comprovação desses financiamentos, pelos fatos detalhados o termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração, bem como os documentos anexos.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 344/382, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto de sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA.

Tendo a empresa registrado suposto passivo fictício em 1990, não cabe a autuação relativa a omissão de receitas no ano 2000 em virtude da verificação da decadência.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FRAUDE. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. Não é cabível autuação relativa a dedução de despesa por falta de comprovação acompanhada de multa agravada quando o próprio autuante reconhece terem sido prestados os serviços. É cabível, contudo, autuação de glosa de despesa, acompanhada de multa simples, quando a autuada não logra demonstrar não tê-las deduzido em dobro.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA. Tendo a empresa registrado suposto passivo fictício em 1990, não cabe a autuação reflexa de imposto de renda na fonte relativa a omissão de receitas no ano 2000 em virtude da verificação da decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – PRPJ

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não cabe a autuação fiscal com base em passivo fictício quando o sujeito passivo demonstra, por meio de documentação, a realização da operação de financiamento a longo prazo. Além disso, caso existente o passivo fictício, o mesmo deveria ser objeto de lançamento no período de apuração em que registrada a operação, no caso, 1990, mas nunca em 1995.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada dessa decisão em 18 de outubro de 2002, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em 12 de novembro seguinte sustentando em síntese:

- a) os créditos tributários remanescentes decorrem da glosa de despesas por não comprovados pagamentos por serviços prestados pela empresa SISCOM – Sistemas S/C Ltda.;
- b) não obstante a asserção da Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, no sentido de que a autuada não dispõe de elementos que comprovem não terem sido os valores deduzidos em duplicidade, foram acostados aos presentes autos não menos que doze páginas de sua escrituração, além do recibo emitido pela beneficiária dos pagamentos, fazendo prova plena de que em momento algum, houve dedução em duplicidade dos gastos apropriados como despesas;
- c) até mesmo os esclarecimentos prestados pelo contribuinte contam com presunção de validade e de boa-fé, só podendo ser rechaçados com provas veementes de sua inexatidão, de conformidade com disposição do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, consolidada no parágrafo primeiro do artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999;
- d) os elementos que fazem prova de que os valores não foram deduzidos em duplicidade, estes já se encontram nos autos, aproveitando o ensejo a recorrente para, além de todos os

documentos já juntados, anexar às razões de recurso cópias do Livro Diário e do Livro Razão, onde estão registrados todos os pagamentos feitos pela prestação de serviços da empresa SISCOM, da qual é sócio o Sr. Getúlio Salasar Borges de Almeida;

- e) não se limitando apenas à juntada de documentos, a recorrente enumerou todos os pagamentos realizados, tanto no Livro Razão, quanto no Diário, seguindo do número 01 a 13 no que tange ao registro dos adiantamentos efetuados pela SISCOM, e por derradeiro, o número 14, que representa a baixa dos adiantamentos realizados, tendo como contrapartida a conta de despesa;
- f) todos os documentos possíveis para averiguação de que efetivamente não restou deduzido em dobro as despesas, foram juntados aos presentes autos para que se promovesse a referida constatação, além disso, cumpre consignar que a Fiscalização teve, a todo momento, à sua disposição os mencionados documentos.

É O RELATÓRIO.

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do “TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO”, (fls. 325/335), consta que a glosa foi motivada pelo fato de que foi o:

“... recibo considerado, em tese, tributariamente ineficaz, haja vista que não restou provada a efetiva prestação dos serviços...”.

Ainda no referido “Termo” está registrado:

“c) Solicitado à fiscalizada, a comprovação do efetivo pagamento dos referidos serviços, no valor de R\$ 71.641,80, esta apresentou diversos recibos, cópias de cheques e contratos, firmados entre a empresa fiscalizada e o Sr. Getúlio Salasar, referentes a adiantamentos de salários, na condição de empregado da fiscalizada, que totalizaram exatamente o montante de R\$ 71.641,80, conforme documentos de fls. 127 a 165.

d) Portanto, o referido recibo emitido pela empresa SISCOM – SISTEMAS COMERCIAIS S/C LTDA, (...) em tese, é considerado tributariamente ineficaz, uma vez que, s. m. j., ficou caracterizado a prática do crime contra a ordem tributária; pois, os referidos serviços já haviam sido prestados pelo Sr. Getúlio Salasar, na condição de empregado da fiscalizada, e pagos na forma de adiantamentos de salários, conforme se comprova pelos documentos citados no item anterior.”

No voto condutor do Aresto recorrido o ilustre relator consigna:

“Das alegações da empresa, denota-se que, se irregularidade fiscal houve, essa teria decorrido das atividades da Siscom – Sistemas Comerciais S/C Ltda. – uma vez que estava atuando sem possuir o necessário talonário de notas-fiscais.

Se o próprio Agente Fiscal reconheceu terem sido prestados os serviços, há que ser afastada a presunção de fraude ou conluio. As declarações do recibo podem ser inexatas, mas, diante da evidência da prestação dos serviços, não há que se falar em prejuízo ao Fisco. Afasto, assim, a aplicação da multa agravada.”



Ainda que tenha reconhecido o fato de os serviços terem sido efetivamente prestados, a glosa das despesas restou mantida ao fundamento de que não dispunha:

“... de elementos que comprovem não terem sido os valores deduzidos em duplicidade.”

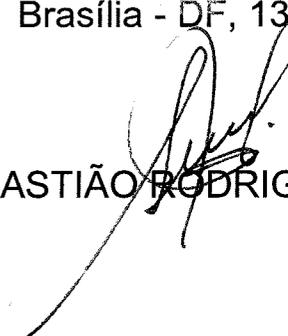
Ora, além de não ter sido tal fato a causa determinante da glosa, a recorrente não poderia trazer para os presentes autos prova negativa, para demonstrar que não apropriou o montante de R\$ 71.641,80, em duplicidade.

Caberia à Fiscalização, caso concluísse que a recorrente teria apropriado o valor da remuneração por serviços prestados: de um lado como salário; e de outro, a título de remuneração por serviços profissionais prestados pela sociedade beneficiária dos pagamentos, demonstrar que ambos os dispêndios remuneravam os mesmos serviços.

Vale dizer, à Fiscalização caberia promover a glosa por comprovada apropriação em duplicidade, o que inocreu no caso concreto.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF, 13 de agosto de 2003

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.